



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521985-14.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE MORAIS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.571

Apelação Criminal n. 1521985-14.2021.8.26.0228

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de São Paulo – 8ª Vara do Foro Central da Barra Funda

Apelante: Jorge Morais Pereira

Apelados: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 171/176, acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou Jorge Morais Pereira como incurso no *caput* do art. 155 do CP, ao cumprimento das penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída.

Inconformada, recorre a d. Defesa para pleitear a absolvição com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação da pena exclusiva de multa (fls. 202/209).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 230/236).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 6/9/2021, por volta das 6h15min, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19

(Decreto estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020), na Estação da Luz, nas proximidades da Avenida Casper Libero, n. 598, República, na Comarca de São Paulo, Jorge Morais Pereira subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um extintor de incêndio, avaliado em R\$ 480,00 e pertencente à *Concessionária Via Quatro Metro*.

Segundo apurado, o réu ingressou na *Estação da Luz* e apanhou o extintor de incêndio acima descrito. Em seguida, rumou para fora da estação em poder do objeto, subtraindo-o para si. A ação, no entanto, foi flagrada por populares que acionaram os agentes de segurança do metrô, que conseguiram deter Jorge em uma das escadas da estação e assim recuperaram o extintor subtraído.

Interrogado na Delegacia de Polícia, o apenado permaneceu em silêncio (fl. 6).

A agravante relativa à situação de calamidade pública restou afastada na r. Sentença, consoante bem justificou a MM. Juíza Sentenciante:

“O estado de emergência sanitária não facilitou a execução da conduta delituosa. Não houve, portanto, aproveitamento, pelo réu, daquela situação o que, na hipótese positiva, poderia sim conferir uma maior reprovabilidade à ação.”
(*verbis*, fl. 175).

Trata-se de recurso exclusivo da Defesa, em que sequer abriu debate acerca da prática do fato em comento, daí porque, como únicos temas de discussão, remanescem aqueles consignados nas razões recursais, referentes à aplicação do princípio da insignificância e à dosimetria da pena estabelecida, os quais passo, portanto, a enfrentar.

Com relação ao mérito, inviável a aplicação ao caso em tela do princípio da insignificância, uma vez que o valor do bem subtraído ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, de R\$1.100,00 (Medida Provisória n. 1.021, de 30 de dezembro de 2020), de forma que não há falar em inexpressividade de lesão ao bem jurídico. Nesse sentido o eg. STJ:

“(…) III. (...) 3. O valor da res furtiva, superior a 10% do salário mínimo, não pode ser considerado insignificante, conforme entendimento pacífico da Corte Superior.” (AgRg no AREsp 2663528 TO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe

3/10/2024).

Na mesma linha o AgRg no HC 933254 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/9/2024 e o AgRg no HC 918108 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/9/2024.

A utilidade social do equipamento, em prol da defesa de toda uma coletividade que acorre diariamente àquela estação, não comporta irrelevância da imputação, sem olvidar egoísmo e desprezo pela *res publica*, sentimentos contraditórios à teleologia da tese agitada.

Com relação à dosimetria da pena, na primeira etapa a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda e terceira fases, inexistentes causas modificadoras, tornou-se definitiva a reprimenda. E tratando-se de réu tecnicamente primário à época dos fatos, contudo, e de bem cujo valor era inferior ao salário mínimo vigente à data do delito, fez jus ao furto privilegiado, aplicado na fração de menos 2/3, razão pela qual a sanção penal definitiva redimensionada resultou em 4 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa, fixados no mínimo legal.

Neste ponto, importa registrar que apesar de o privilégio não ter sido analisado em 1ª Instância, sua concessão é de rigor, por tratar-se de direito subjetivo do réu (AgRg no HC 724176 SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/4/2023; AgRg no AREsp 1780922 RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19/9/2022).

Considerando o MM. Juízo *a quo* estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Inviável o acolhimento do pleito defensivo de fixação de pena exclusiva de multa, tendo em vista que, no caso em tela, a aplicação isolada da multa seria inócua, já que o apenado, desempregado (fl. 4), enfrentaria dificuldades para arcar com a pena pecuniária em razão de sua hipossuficiência, não atendendo a sanção penal às suas finalidades (AgRg no HC 721362 SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/4/2022).

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, foi estabelecido o regime inicial aberto para o início do cumprimento da sanção penal.

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o parcial provimento do recurso, para reconhecer o furto privilegiado, redimensionando a pena aplicada ao réu para 4 meses de reclusão, e pagamento de 3 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais a respeitável sentença.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)